

PARECER JURÍDICO



Processo Licitatório: 158/2021

Pregão Eletrônico 073/2021

PREGÃO ELETRÔNICO – VEÍCULOS NOVOS – EXIGÊNCIAS DA LEI Nº. 6.729/79 – EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO CONSTA INSCRITA COMO CONCESSIONÁRIA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Fora o presente processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico, após apresentação de Recurso da Empresa Venture Veículos Ltda, contra habilitação e classificação das propostas que não atendam ao edital, no que diz respeito à Lei nº. 6.729/79.

I – EPÍTOME DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de veículos 0km, na qual a Licitante Venture Veículos Ltda, pleiteia a inabilitação/desclassificação das demais licitantes que não se enquadrarem como concessionárias, na forma estabelecida Lei nº. 6.729/79.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, aponta a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que a pretensão da Recorrente, de que a aquisição seja realizada exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com exclusão das demais entidades empresariais que comercializam os mesmos veículos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com os princípios que regem as compras públicas, o que acaba por reduzir indevidamente o número de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Ora, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas de veículos novas [0 Km], vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por empresas revendedoras, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos novos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns.

355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

Dar provimento ao Recurso apresentado pela Recorrente, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda ao Município, mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome do adquirente, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Há de se ressaltar ainda, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente, sendo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, correndo assim a preclusão consumativa, não podendo a Recorrente, vir a Reclamar somente quando perdeu a licitação no valor ofertado, demonstrando por fim, que sua pretensão não atende aos fins do processo licitatório que é obter a proposta mais vantajosa ao órgão público.

Assim, tem-se que razão não assiste à Licitante Recorrente, motivo pela qual, deve seu recurso ser conhecido e no mérito ser negado provimento, pois, a aquisição de veículos apenas de fabricante e ou concessionária, causa restrição indevida à competitividade do certame.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **conhecimento do Recurso** da licitante Venture Veículos Ltda, e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação e habilitação das empresas licitantes.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Canápolis-MG 08 de novembro de 2021.


Tatiane Martins Rezende
OAB/MG 117.168



RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021

OBJETO DO PROCESSO: *Aquisição de veículos destinados aos eventos promovidos e para atender a demanda das secretarias do Município de Canápolis.*

RECURSO INTERPOSTA PELA EMPRESA VENTURE VEÍCULOS LTDA., CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ITN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI no certame licitatório.

RELATÓRIO

Trata o presente sobre análise do recurso impetrado tempestivamente pela empresa VENTURE VEÍCULOS LTDA., contra a classificação da empresa ITN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, o qual não se enquadra como concessionária na forma estabelecida na Lei 6.729/79.

A empresa ITN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, não apresentou contrarrazões.


ANÁLISE E DECISÃO PRÉVIA

Em função da competitividade, isonomia e do melhor preço, a empresa vencedora se propõe a entregar o veículo conforme especificação exigida no edital, igualmente a empresa concorrente, inclusive de mesma marca. Desta forma o Pregoeiro equipe de apoio sustentado no parecer jurídico datado no dia 08/11/2021, reconhece o motivo do recurso, no entanto indica que seja NEGADO O PROVIMENTO do mesmo, pois, a aquisição do veículo apenas da fabricante e ou concessionária, causa restrição indevida ao certame.

Canápolis, 15 de novembro de 2021.


Victor Hugo Silva Gomes
PREGOEIRO


Maria Aparecida Oliveira Silva
Equipe de Apoio


Mara Mendonça Silva
Equipe de Apoio



DECISÃO FINAL

De acordo com Art. 11 do Decreto Municipal 3.495/2006, acolho, *in totum*, o parecer da Procuradoria Jurídica datado em 08/11/2021, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual fará parte integrante desta decisão, **INDEFIRO** o pedido de recurso apresentado pela empresa VENTURE VEÍCULOS LTDA., conforme decisão prévia do Pregoeiro, continuando com curso normal do certame, obedecendo os as orientações da procuradoria jurídica do Município.

Canápolis-MG, 15 de novembro de 2021.


Enivander Alves de Moraes
PREFEITO MUNICIPAL